



PROCESSO : 2013004251  
INTERESSADO : Deputado TALLEs BARRETO  
ASSUNTO : Assegura ao cônjuge e filhos de usuários de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo.  
CONTROLE : Rproc

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre proposta de lei do ilustre Deputado Talles Barreto visando assegurar ao cônjuge e filhos de usuários de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo.

A proposta de lei é deveras interessante e com certeza o seu nobre autor vislumbra a possibilidade de facilitar a vida das pessoas no dia-a-dia de suas relações, notadamente, as comerciais, de consumo, e tantas outras **onde ocorra a exigência de comprovação de endereço por parte do interessado.**

O direito de solicitar a inclusão como proposto, ou seja, o direito de peticionar ou o direito de pedir tem assento constitucional no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal: "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos** ou contra ilegalidades ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."



Este instituto permite a qualquer pessoa dirigir-se formalmente a qualquer autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação, uma informação, queixa ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante para o interesse próprio, de um grupo ou de toda a coletividade.

No presente caso, o projeto vislumbra garantir **ao parente do usuário e ou contribuinte (filho e cônjuges) não só o direito de pedir, mas, principalmente, a inclusão de seus respectivos nomes nas faturas de serviços públicos, como água, luz e telefone, juntamente ao do titular da conta, para efeito exclusivo de comprovação de endereço.**

Ocorre que do outro lado da relação estão as empresas concessionárias dos aludidos serviços públicos que emitem referidos documentos mensais com o objetivo de cobrar e receber suas respectivas faturas, **documentos estes que são maciçamente utilizados pela população como comprovantes de endereço.**

Nesse ponto, deve ser ressaltado que, embora ainda de forma lenta, tais documentos já estão sendo substituídos, nos dias atuais, **por e-mails e débitos diretos em conta corrente**, numa demonstração de que em pouco tempo, estarão em completo desuso, não servindo mais para os objetivos pretendidos (comprovante de endereço). Por outro lado, **não pode o legislador impingir às empresas concessionárias a inclusão de outros nomes que não o do titular da conta**, para atender as finalidades ora almejadas que, embora seja lícito, nada tem a ver com os fundamentos da existência do multicitado documento notificador da cobrança, o que, por certo, se ocorresse, geraria dificuldades em identificar o titular usuário responsável pelo pagamento do serviço, dentre outros problemas.

Por outro lado não se pode esquecer que a comprovação de endereço pode ser feita por outros meios, **dentre estes, por documento ou declaração de próprio punho do interessado.**



A declaração contida em documento particular, desde que assinado pelo declarante, dispensa qualquer outro meio probatório, fim de provar a sua existência, **pois milita a presunção de veracidade em favor do autor do documento.**

O Código de Processo Civil elenca a **prova documental** (Art. 364 a 399), **como um dos meios de prova hábil a ser utilizado em qualquer ação.** Porém, os meios de provas citados pelo Código de Processo Civil não são os únicos possíveis, como elucida o Art. 332 do CPC:

*"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".*

Os meios de provas devem estar revestidos dos princípios da moralidade e lealdade, além de **existir a necessidade de serem obtidos de forma legal.** Pois, caso não possuam os requisitos expostos, as provas serão consideradas ilegítimas e conseqüentemente não serão aproveitadas.

Pois bem ! Fizemos essas considerações iniciais para demonstrar que a matéria envolvendo **meios de prova é matéria concernente ao direito civil, processual civil, penal e processual penal, além de outros ramos do direito, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal.**

Nesse diapasão, deve a matéria ser considerada em sua essência como matéria que interessa a todos os cidadãos brasileiros e não somente aos goianos, devendo, **por isso ter a legislação alcance nacional,** atingindo, igualmente, a todos. De posse desse entendimento **foi editada a Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983,** que, embora pouco conhecida do público, regulamenta de forma satisfatória a matéria ora analisada que determina, verbis:



“Art. . 1º - **A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado** ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, **presume-se verdadeira.**”

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. . 3º - **A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.”**

Da legislação federal supra vê-se que, desde o ano de 1983, é plenamente aceita a declaração de próprio punho como prova de residência e outras, **o que torna dispensável qualquer iniciativa legal nesse sentido, até porque como demonstrado a matéria é da competência privativa da União, inviabilizando a iniciativa na forma apresentada nesta Casa de Leis.**

Nessa conformidade, **manifesto-me pela rejeição da presente matéria.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Março de 2014.

  
Deputado Alvaro Guimarães  
Relator

Jar.